LEI Nº 1.984(PM)

Cria, na Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas, o Fundo de Assistência Médica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É criado, na Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas, o Fundo de Assistência Médica.

§ Único - O Fundo tem por finalidade proporcionar, vencido o prazo referido no artigo 5º, nas condições do estudo técnico atuarial e na forma a ser regulamentada, assistência médica aos contribuintes, dependentes e pensionistas. ***(parágrafo único com redação dada pela lei nº 2012, de 12 outubro 1972) Administração: Pref. Francisco A. Fonseca.***

Art. 2º - O Fundo de Assistência Médica será constituído das seguintes fontes de receita:

a) Contribuição Médica Assistencial obrigatória de 4% (quatro por cento) sobre o salário de Contribuição do associado da Caixa, sendo 2% de responsabilidade deste e 2% à conta do Município;

b) importância a ser deduzida da receita anual arrecadada da Contribuição da Prefeitura, chamada de Quota de Previdência, em até 10% (dez por cento);

c) auxílios e subvenções que venham a ser destinados para as finalidades do fundo;

d) Outros eventuais recursos.

§ único - A receita de que trata este artigo será contabilizada em separado das demais da Caixa e movimentada sob controle específico.

Art. 3º - A Assistência Médica será prestada após a efetivação de, pelo menos, 3 (três) contribuições mensais consecutivas e cobrirá os riscos:

I - tratamento ambulatorial de clínica médica, odontológica, cirúrgica e especialidades;

II - hospitalização para diagnóstico e tratamento de afecções médicas e cirúrgicas consideradas curáveis;

III - exames complementares de diagnósticos e tratamento.

Art. 4º - A Caixa poderá efetuar convênios ou contratos com organizações, empresas, associações, companhias seguradoras e outras entidades similares públicas ou privadas para a prestações da Assistência Médica.

Art. 5º - É fixada o prazo de 180 dias, a contar da data da vigência desta lei, para que a administração da Caixa edite o regulamento do Plano Assistencial definido, inclusive, os casos de gratuidade parcial na prestação dos serviços. ***(Art. 5º com redação dada pela lei nº 2012, de 12 outubro 1972) Administração: Pref. Francisco A. Fonseca.***

Art. 6º - A contribuição referida no artigo 2º, letra a, desta lei, será, no período de 1º de julho a 31 de outubro do corrente ano, distribuída na seguinte proporção: o servidor arcará com 3% e a Prefeitura com 1%.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 07 DE JULHO DE 1972.

Francisco L. Alves da Fonseca
Prefeito

Registre-se e publique-se

Chefe de Gabinete

Confere com o original

Chefe do Serviço de Expediente.